



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 842, de 2015, que Declara a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural imaterial do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado(a) PROF. ISRAEL BATISTA**

**RELATOR: Deputado(a) PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 842/2015, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista, que Declara a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, conforme art. 1º.

Segue a cláusula de vigência, a partir da data da publicação da Lei.

Na justificação, o autor argumenta que o sucesso da ESCS e sua recente inclusão no rol das melhores escolas de saúde do Brasil é reflexo do modelo de ensino voltado para a prática médica assistida desde os instantes iniciais da formação, unindo teoria e prática na formação dos alunos nos cursos de graduação em Medicina e Enfermagem.

Não foram ofertadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça compete, nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

O objetivo da proposição apresentada é reconhecer a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) como patrimônio Cultural **Imaterial** do Distrito Federal.

vale dizer que a matéria é regida pela Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que *"Institui o*

*registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".*

De acordo com a referida Lei, o registro de bens culturais de natureza **imaterial** deve ser feito por **ato do Governador** do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal:

**Art. 4º** O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

**Art. 5º** O registro do bem será proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Assim, a proposta de registro deve ser dirigida ao órgão competente, acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural. Esse requisito não se encontra documentado na proposição.

Ademais, o Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 3.977/2007, especifica que:

**Art. 5º** O registro far-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal – DePHA.

.....

**Art. 7º** A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.

Portanto, conforma a legislação citada, é possível concluir que o registro de bens culturais de natureza imaterial concretos e específicos são atos administrativos de competência do Poder Executivo, mediante pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Dessa forma, a proposta invade a competência da esfera de outro poder, violando assim o princípio da independência entre os poderes.

Ante o exposto, em que pese o mérito da proposição, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 842/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 05/05/2022, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0777372** Código CRC: **B05C13E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00015170/2022-84

0777372v3